- ▶ 1.1 Introdução
- ▶ 1.2 Teoria Maximalista: estende a proteção do consumidor a todos os indivíduos que retiram determinado produto do mercado de consumo (destinatário fático do bem, pouco importando se utilizará o bem na profissão ou não).
- Normas de consumo = regra moral à sociedade de consumo em geral
- Destinação fática do produto ou serviço
- Objetivo: tutelar amplamente todos os sujeitos que retiram o produto do mercado ou utilizam o serviço

- ▶ 1.3 Teoria Finalista ou Teleológica:
- Origem> França> destinatário final: para uso próprio ou de sua família, excluindo o uso profissional;
- Análise finalista / teleológica da destinação do produto
- Admitem a aplicação do CDC às pequenas empresas desde que presente a vulnerabilidade.
 - exemplos: associações e entidades filantrôpicas

- 1.4 Teoria Finalista Aprofundada
- Cláudia Lima Marques noção de consumidor imediato (Endverbraucher) e de vulnerabilidade (art. 4°, I), que poderíamos denominar finalismo aprofundado.
- STJ: "finalista" e executado uma interpretação de campo de aplicação e das normas do CDC de forma mais subjetiva quanto ao consumidor, porém mais finalista e objetiva quanto à atividade ou o papel do fornecedor.

- 1.4 Teoria Finalista Aprofundada
- "CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

FINALISMO CLÁSSICO:

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

- ▶ [...] CONSUMO INTERMEDIÁRIO:
- 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

- [...] FINALISMO APROFUNDADO:
- > 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4°, I, do CDC, que legitima toda a preteção conferida ao consumidor

- ▶ [...] VULNERABILIDADE:
- ▶ 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).
- Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

- ▶ [...] VULNERABILIDADE: DINAMICO
- ▶ 5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, <u>mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a</u> equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

- 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. [...] fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.
- 7. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) — Sormativo nº 510 do STJ.

- Vulnerabilida: de relativa ou absoluta?
- RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPÇÃO. INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO. DANOS MATERIAIS.EMPRESA PROVEDORA DE ACESSO À INTERNET. CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. No que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar, aos 10.11.2004, o REsp nº 541.867/BA, perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou

• [...] Denota-se, todavia, certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 2. A recorrida, pessoa jurídica com fins lucrativos, caracteriza-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza dos serviços de telefonia prestados pela recorrente com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva, consistente no fornecimento de acesso à rede mundial de computadores (internet) e de consultorias e assessoramento na construção de homepages, em virtude do que se afasta a existência de relação de consumo.

[...] 3. Todavia, *in casu*, mesmo não configurada a relação de consumo, e tampouco a fragilidade econômica, técnica ou jurídica da recorrida, tem-se que o reconhecimento da responsabilidade civil da concessionária de telefonia permanecerá prescindindo totalmente da comprovação de culpa, vez que incidentes as normas reguladoras da responsabilidade dos entes prestadores de serviços públicos, a qual, assim como a do fornecedor, possui índole objetiva (art. 37, § 6°, da CF/88), sendo dotada, portanto, dos mesmos elementos constitutivos. [...] 5. Diante do exposto, a manutenção da condenação da empresa concessionária de telefonia é medida de rigor, [...]

• 6. Com efeito, não se mostraria razoável, à luz dos princípios da celeridade na prestação jurisdicional, da economia processual, da proporcionalidade e da segurança jurídica, anular-se todo o processo, equivalente a 05 (cinco) anos de prestação de serviço judiciário, no qual restou exaustivamente discutida e demonstrada a responsabilidade civil da empresa concessionária de telefonia, sob pena de se privilegiar indevidamente o formalismo exacerbado em total detrimento do escopo de pacificação social do processo, mantendo-se situação de instabilidade e ignorando-se por completo a orientação preconizada pelos modernos processualistas.7. Recurso Especial não conhecido.(REsp 660.026/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA **URMA** julgado em 03/05/2005, DJ 27/06/2005, p.

409)

2 - Aplicação do CDC às instituições financeiras:

- 2.1 ADI n. 2.591: art. 3°, § 2° do CDC ("... INCLUSIVE AS DE NATUREZA BANCÁRIA, FINANCEIRA E SECURITÁRIA").
- COSIF: (Arnold Wald, Ives Granda S. Martins e Luiz Carlos Bettiol) – Argumentos:
- a) o CDC refere-se apenas aos serviços bancários e não às operações bancárias;
- b) o Manual de Normas e Instruções do Banco Central distingue serviços bancários e operações bancárias;
- c) CDC = lei ordinária; *caput* do art. 192 da CF/88 impõe lei complementar;

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima -Dir. Consumidor I

2 - Aplicação do CDC às instituições financeiras:

- d) o dinheiro é utilizado para aquisição de bens;
- e) juros não podem ser regulados pelo CDC;
- Argumentos contrários:
- a) operações bancárias estão sujeitas ao CDC;
- b) não existe distinção entre operações bancárias e serviços bancários para fins de aplicação do CDC;
- c) CDC = status constitucional;
- d) dinheiro é um bem juridicamente consumível (art. 86 do CC/02);

2 - Aplicação do CDC às instituições financeiras:

- e) juros:
- * Não há limitação após a EC 40/2003 que revogou os parágrafos do art. 192 da CF/88;
- * CDC não regulamenta os juros, apenas a multa moratória em 2% no art. 52 § 1º do CDC:
- § 1°. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

3 - Proteção do consumidor face às instituições financeiras no Direito estrangeiro:

- 3.1 Estados Unidos:
- Consumer Credit Protection Act
- Consumer Leasing Act
- Credit Repari Organization Act
- Electronic Fund Transfer Act
- Equal Credit Opportunity Act
- Fair Credit Billing Act
- Truth in Lending Act
- OBS: Estas leis foram incorporadas no US Code nos títulos 12 e 15

3 - Proteção do consumidor face às instituições financeiras no Direito estrangeiro:

- 3.2 Canadá:
- Consumer Credit Protection Act: equilíbrio entre os consumidores e as instituições financeiras;
- Equilíbrio contratual;
- ▶ 3.3 França:
- Code de la Consommation: proteção do consumidor contra os "perigos do crédito";

3 - Proteção do consumidor face às instituições financeiras no Direito estrangeiro:

- 3.4 União Européia:
- Contratos de crédito: Diretiva s87/102/CEE e 90/88/CEE
- Ex. Tribunal de Justiça de Portugal: Directivas 87/102/CEE e 90/88/CEE - Crédito ao consumo -Taxa de juro variável - Renovação do contrato -Taxa anual efectiva global - Falta de informação ao consumidor - Razo de caducidade -Compatibilidade com o direito comunitário.

4 - Diálogo das fontes:

- Diálogo Sistemático de Coerência: uma lei serve de base conceitual para outra, como o CC/02 para o CDC;
- Diálogo Sistemático de Complementaridade e de Subsidiariedade: uma lei pode complementar a aplicação de outra dependendo do campo de aplicação no caso concreto;
- Diálogo de Coordenação e Adaptação Sistemática: influências recíprocas sistemáticas (geral no especial e vice versa).

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Consumidor I

4 - Diálogo das fontes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON POR PRÁTICA DE **DUMPING. CONFLITO ENTRE OS MICROSSISTEMAS** LEGAIS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DA CONCORRÊNCIA. DIÁLOGO DAS FONTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PEDIDO DO CADE PARA INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE DA EMBARGANTE. INDEFERIMENTO. ARTS. 4°, VI, E 6°, IV. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- 1. Hipótese em que o aresto recorrido consignou que "não há como se afastar a legitimidade do PROCON na hipótese *sub judice*, tendo em conta, principalmente, a determinação contida no Código de Defesa do Consumidor no sentido de coibir de forma eficiente todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal".
- 2. Tal conclusão não é infirmada pelo acórdão paradigmático, que também legitima a atuação do Procon ao aduzir que, "em razão de a recorrente firmar relações de consumo com seus clientes, está submetida à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor e, por isso, sofre a fiscalização do Procon nesse aspecto."
- 3. Com efeito, inexiste semelhança fática ou dissídio jurisprudencial nas decisões trazidas como destoantes, pois o acórdão recorrido tratou de multa aplicada pelo Procon em virtude de prática de dumping por revendedora de combustíveis, enquanto o aresto-paradigma analisou multa administrativa aprecha pelo Procon a empressa seguradora.

- 4. Houve pedido do Cade de ingresso no feito como assistente da embargante, protocolizado posteriormente à decisão monocrática que indeferiu liminarmente o Recurso, sob a alegação de que apenas o Conselho tem legitimidade para aplicar multa com fundamento na Lei 8.884/1994.
- 5. [...]
- 6. O Código de Defesa do Consumidor previu, como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, "a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado, inclusive a concorrência desleal" (art. 4º, VI, grifo adicionado), assegurando como direito básico do consumidor a proteção contra "métodos comerciais desleais" no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV).
- 7. A proteção da livre concorrência não consta do rol constitucional das matérias reservadas, privativamente, à esfera legislativa da União (art. 22). Ao contrário, o constituinte de 1988 atribui, simultaneamente, também aos Estados, o poder para legislar sobre "direito econômico" (art. 24, 1).

Se é assim no que tange à competência legislativa, com maior razão se justifica a intervenção dos Estados e Distrito Federal no âmbito da competência de implementação da legislação vigente.

- 8. O combate às práticas anticoncorrenciais é medida que se insere, concomitantemente, nos microssistemas do consumidor (CDC) e da concorrência (Lei 8.884/94). Daí a legitimidade concorrente e competência *ratione materiae* dos órgãos de defesa do consumidor (inclusive os estaduais) para, em favor da incolumidade das relações jurídicas de consumo, exercitarem o poder de polícia que a lei lhes confere.
- 9. Diálogo das fontes que, além de aplicável no contexto das normas ou microssistemas envolvidos, deve, pelas mesmas razões, iluminar o poder de polícia e as competências dos órgãos incumbidos da implementação legal.
- 10. Agravo Regimental da Esso não provido. Pedido de assistência formulado pelo Cade indeferido.
- (AgRg nos EREsp 938.607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 06/03/2012)

CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC. **APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES**. **RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE**. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

- O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC.
- Assim, e nos termos do art. 7º do CDC, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microssistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.
- Diante disso, conclui-se pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC à hipótese dos autos, devendo incidir a **prescrição vintenária do art. 177 do CC/16**, por ser mais favorável ao consumidor.
- Recente decisão da 2ª Seção, porém, pacificou o entendimento quanto à incidência na espécie do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC, que deve prevalecer, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora. Recursos especiais providos.
- (REsp 1009591/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/08/2010)